



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 97, de 11 de novembro de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), que **“Autoriza permuta de lotes de terreno, com o objetivo de gerar a possibilidade de construir casas populares, bem como melhorar para a comunidade a Casa de velórios desta cidade, e dá outras providências”** (*sic*).

Vem a proposição à Comissão de Constituição, justiça e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É o relatório. Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

Este projeto de lei dispõe sobre a autorização ao chefe do Poder Executivo municipal para realizar permuta de imóvel de propriedade do ente municipal com imóvel de propriedade de pessoa privada, a troca não resultará em pagamento em dinheiro por nenhuma das partes.

Ainda, segundo o autor do projeto” o interesse público na referida permuta esta evidenciado pela possibilidade de aumentar a construção de casas populares, além, que a Empresa Permutante com o Município, usará o terreno para crescer e melhorar a Casa de Velórios de nossa cidade” (*sic*). Ou seja, o

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

benefício é evidenciado ao analisar-se que o espaço urbano será melhor aproveitado na construção de casas populares e na casa de velórios.

Inicialmente, sob o foco da legalidade e constitucionalidade, observa-se que a iniciativa da elaboração do projeto de lei por parte do Prefeito encontra respaldo, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 24 da Lei Orgânica do Município (LOM) e art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, IV do Regimento Interno, e em especial com o art. 99, inc. I, também do Regimento Interno, ao qual atribui competência privativa ao Prefeito para legislar sobre matéria relacionada à administração dos bens públicos, que é representado neste projeto pela permuta.

Nesse contexto, é a opinião de José dos Santos Carvalho Filho, como se vê:

Permuta é o contrato em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio e deste recebe outro bem equivalente. Há uma troca de bens entre os permutantes. A permuta tem previsão no art. 533 do Código Civil. A Administração também pode, em certas e especiais situações, celebrar contrato de permuta de bens. Os bens dados em permuta eram públicos e passam a ser privados; os recebidos se caracterizavam como privados e passam a ser bens públicos. Na verdade, a permuta implica uma alienação e uma aquisição simultâneas. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 2011).

A matéria tratada pelo projeto de lei sob análise é definida pelo inc. I do art. 30 da Constituição Federal (CF) e art. 64, inc. I da Constituição Estadual (CE), que atribuem ao Prefeito competência legislativa para elaborar leis no âmbito do chamado interesse local, com objetivo aqui demonstrado de administrar o espaço urbano municipal.

De igual modo, a competência legislativa municipal busca complementar as legislações estadual e federal (art. 30, inc. II CF), usando de sua atribuição,



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

prevista no art. 64, Inc. VIII da CE e no art. 8º, inc. VIII da LOM, para gerir bens municipais. Ressalta-se que a permuta é contabilmente neutra e excepcionalmente dispensa licitação.

No mais, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal; e, por fim, quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 97/2021.

Catalão (GO), 29 de novembro de 2021.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal